



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

Processo Licitatório nº. 0091/2018

Pregão Presencial nº. 001/2018

Objeto: Contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar rural, para atender a demanda da Secretaria de Educação do Município de Montes Claros - MG.

PARECER ACERCA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Submetida à análise desta Consultoria as razões recursais apresentadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos licitantes signatários da petição de fls. 1659/1663, na data de 22 de janeiro do corrente ano, manifesta-se nos seguintes termos:

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Pela análise das razões recursais apresentadas, vê-se que os Recorrentes não foram qualificados no recurso, sendo impossível à esta Consultoria a identificação dos mesmos para fins de análise da admissibilidade do recurso.

Ante tal fato, referido recurso não poderia ser sequer recebido, pelo motivo de inépcia, ante a falta de qualificação e identificação das partes recorrentes, sendo impossível identifica-los pelas assinaturas ao final da petição.

No entanto, pelo princípio da economicidade e visando resguardar o interesse público, recomenda-se a admissão do referido recurso, passando-se a seguir a análise do mérito.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Os Recorrentes alegam, em apertada síntese, a existência de fraude e conluio por parte de 03 empresas que participaram do certame, pelo fato de os proprietários das referidas empresas possuírem vínculo parental.

Pela existência do referido vínculo, os Recorrentes alegam que as mesmas agiram de forma a fraudar o processo licitatório.

197
P



1977
8

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

Contrarrrazões recursais apresentadas às fls. 1909/1919, alegando, em breve síntese, a inexistência de vedação legal para participação de parentes no certame, bem como que inexistiu qualquer tentativa de fraude, sendo estritamente observados os preceitos e princípios legais que regem as licitações.

Diante dos questionamentos apresentados nas razões recursais, a Pregoeira diligenciou no sentido de averiguação de todo o alegado, restando comprovado que o Sr. Filipe Rodrigues Fonseca e Anderson Rodrigues Fonseca são irmãos, não se comprovando a existência de parentesco com a Sra. Elaine de Fátima Fonseca, conforme disposto na Ata Suplementar II (fls. 1875).

DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

Uma simples análise das alegações apresentadas pelas partes, infere-se que Recurso Interposto não merece prosperar.

Isto porque os Recorrentes alegam a existência de fraude e conluio no certame, mas fundamentando a existência de tal fraude no simples fato de que participaram da disputa empresas que seriam de pessoas com grau de parentesco.

É sabido que os impedimentos para participar da licitação encontram-se elencados no art. 9º da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Referido artigo é taxativo e elenca, expressamente, as pessoas impedidas de participar do processo licitatório, nada falando com relação à participação de parentes.

Assim, tem-se que não merece prosperar a alegação apresentada pelos Recorrentes, posto que os mesmos não conseguiram comprovar a



1978
8

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

existência de conluio/fraude no processo licitatório, devendo o mesmo prosseguir com o seu regular processamento.

Ademais, imperioso frisar que não é possível fazer uma análise da etapa de lances vez que não foi possível a identificação dos Recorrentes de forma a avaliar se os mesmos foram sequer classificados para a referida etapa em virtude dos preços apresentados. Porém, fato é que a linha 108, questionada no presente recurso foi vencida por uma empresa que não é a atacada pelos Recorrentes, o que reforça a inexistência de fraude e conluio no presente caso.

Por fim, há que se ressaltar que os valores alcançados no final da etapa de lances ficaram abaixo dos valores de referência utilizados pelo Município, de forma que o fim precípua da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa ao Município – foi atingido.

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pelos Recorrentes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Montes Claros/MG, 31 de janeiro de 2018.



Anderson Carvalho Barbosa

Consultor Jurídico – OAB/MG 81.008